



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602903-49.2018.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Charbel Elias Maroun

Advogados: Hyago Janguiê Machado Diniz – OAB: 39643/PE e outros

Agravado: Felipe Augusto Lyra Carreras

Advogados: Carlos da Costa Pinto Neves Filho – OAB: 17409/PE e outros

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. REDE SOCIAL. TEOR NEGATIVO. INFRAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO ATENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *“Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para receber recurso como recurso especial se inexistem os requisitos específicos previstos no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, quais sejam: a demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou a violação expressa à Constituição ou à lei federal”* (AgR-AI 114-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28.5.2015).

2. A Corte de origem reconheceu a realização de propaganda eleitoral em rede social, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, julgando procedente representação eleitoral, com a imposição de multa a candidato ao cargo de deputado federal.

3. Conforme preconiza o § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo tem o escopo exclusivo de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, já tendo o Tribunal assentado, nas Eleições de 2018, a impossibilidade de contratação desse serviço para tecer críticas a adversários (RP 0601596-34, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 27.11.2018).

4. Tratando-se de modalidade excepcional de propaganda no âmbito da internet e segundo as premissas da decisão regional, a propaganda não teve o condão apenas de discutir a questão alusiva à formação de coligações, mediante promoção de ideia ínsita à campanha, tanto que



fez uso de nomes de candidatos e de legenda, o que arrima a conclusão da decisão regional quanto ao indevido conteúdo ofensivo do impulsionamento.

5. Além do desvirtuamento em si da finalidade específica do impulsionamento, para se reconhecer que não teriam sido difundidos fatos inverídicos ou ofensivos, seria exigível novo exame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, Charbel Elias Maroun interpôs agravo regimental (ID 11863388) em face da decisão que negou trânsito a seu agravo em recurso especial, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, por unanimidade, julgou procedente a representação, ajuizada com fundamento no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, com imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O agravante alega, em síntese, que:

a) ao contrário da fundamentação da decisão agravada, é desnecessário o revolvimento de fatos e provas no caso concreto, além do que a decisão não está em consonância com o entendimento desta Corte Superior;

b) *“a decisão recorrida, além de contrariar expressa disposição de lei, divergiu da interpretação conferida por outros tribunais eleitorais, razão pela qual merece reforma o julgado a quo, para que se determine o regular processamento e posterior provimento do Recurso Especial outrora aviado”* (ID 11863388, p. 4);

c) demonstrou-se que o conteúdo impulsionado pelo agravante teve a finalidade promover as ideias por ele defendidas, conforme permissão do art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97;

d) *“evidente a intenção propositiva da publicação de instigar o eleitor a repensar e defender o verdadeiro sentido da prática consubstanciada na formação de coligações, qual seja, a união de forças para atingir objetivos comuns”* (ID 11863388, p. 6);



e) o candidato efetivamente direciona o leitor para o sítio eletrônico dele, onde podem ser encontradas as propostas de campanha, razão pela qual se apresentou, efetivamente, uma propaganda propositiva;

f) de outra parte, *“o caráter informativo da publicação fica evidenciado na passagem segundo a qual o voto concedido a um candidato pode ajudar a eleger outro com pensamento distinto”* (ID 11863388, p. 6);

g) em verdade, a expressão negativa externada foi dirigida, única e exclusivamente, às práticas com as quais o agravante não concorda;

h) o conteúdo negativo vedado pelo citado artigo somente se configura, segundo entendimento dos tribunais eleitorais, quando presente a ofensa à honra de terceiro ou a divulgação de fato sabidamente inverídico, o que não se aplica à promoção de debate político e democrático, que é o objetivo maior das campanhas eleitorais;

i) não há falar em impulsionamento negativo e a manutenção do entendimento da Corte de origem implica contrariedade ao direito fundamental e constitucional da liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal;

j) *“não veiculou fatos inverídicos, nem atingiu a honra do Agravado, haja vista que a veracidade do fato veiculado [...] sequer foi questionada e a sua veiculação foi desprovida de qualquer conteúdo ofensivo. Inclusive, considerando a licitude do fato veiculado (fazer coligações), a sua atribuição ao Agravado não poderia ser considerada ofensiva, de caráter negativo ou violadora de outros direitos fundamentais”* (ID 11863388, p. 10).

Requer o provimento do agravo a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial que se pretende destrancar.

Não foram apresentadas contrarrazões (Evento 4628744).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 3.6.2019 (ID 11709738), e o apelo foi interposto em 5.6.2019 (ID 11862988), por advogado habilitado nos autos, (procuração e substabelecimento – ID 627188, pp. 1 e 3).

De início, reproduzo o teor da decisão agravada (ID 11709738):

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que é incabível a interposição de recurso eleitoral, de natureza ordinária, em face de acórdão de tribunal eleitoral que, em sede originária, julga representação por irregularidade na propaganda eleitoral.

Além disso, consignou Sua Excelência a inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, visto que a argumentação do apelo é idêntica à da contestação e não preenche os requisitos do art. 276 do Código Eleitoral.

Conquanto o agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada, o agravo deve ser desprovido, ante a inviabilidade do recurso a que se pretende conferir provimento.



Com efeito, ao analisar as razões do recurso eleitoral interposto (IDs 625488 e 627888), verifico que há pedido geral de reforma do quanto julgado na origem, com considerações a respeito dos fatos, especificamente no tocante ao exercício regular da liberdade de expressão e ao suposto caráter informativo da mensagem impulsionada.

Tal argumentação, no entanto, não se amolda aos requisitos específicos do recurso cabível na espécie, conforme disciplina o art. 276, I, do Código Eleitoral, o que realmente impede o conhecimento do recurso com base no princípio supracitado.

Nesse sentido: "Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para receber recurso como recurso especial se inexistem os requisitos específicos previstos no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, quais sejam: a demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou a violação expressa à Constituição ou à lei federal" (AgR-AI 114-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28.5.2015).

Não bastasse esse óbice intransponível, observo que a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, foi categórica ao assentar que a mensagem impulsionada continha conteúdo negativo em relação a outros candidatos, consoante trecho do voto condutor (ID 625288):

Acerca da propaganda impulsionada, preconiza o art. 57-C da Lei 9.504/1997 que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifo nosso)

De acordo com a leitura do § 3º, resta claro que de acordo com a legislação vigente, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não podendo, portanto, ser utilizado negativamente para atacar outro candidato, seja por ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou mesmo por manifestações próprias do debate político e democrático. A propaganda patrocinada (impulsionada) apenas é permitida para fins de promoção ou benefício, e nada mais.

A revisão desse entendimento, para considerar que a mensagem veiculada teria apenas a finalidade de promoção de candidatura, demandaria o reexame da prova dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do enunciado do verbete da Súmula 24 da jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, registro que o entendimento do Tribunal a quo está alinhado com a orientação desta Corte para as Eleições de 2018, firmada no sentido da impossibilidade de contratação de serviço de impulsionamento para tecer críticas a adversários. Cito, nessa linha:



ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.

3. Recurso inominado desprovido.

(RP 0601596-34, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 27.11.2018, grifo nosso.)

[...]

De início, o candidato insiste em que foram atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial, mas se observa que o agravante nominou seu apelo como recurso eleitoral, razão pela qual o Presidente da Corte de origem, de forma escorregada, entendeu pela *“impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade para recebê-lo como recurso especial, uma vez que toda a fundamentação da peça impugnativa reside na arguição de que o conteúdo impulsionado é desprovido de caráter ofensivo e que por isso ocorreu em conformidade com o disposto no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, tratando-se praticamente de uma repetição da contestação apresentada”* (ID 627988).

Ainda que se entendesse suficiente, para fins de conhecimento do recurso especial, a mera citação de dispositivos legais, igualmente não lhe assiste razão no âmbito da matéria de fundo.

Embora sustente que estaria apenas exercitando sua liberdade de expressão no caso concreto e que ela não teria conteúdo ofensivo, mas propositivo, registra o voto condutor da decisão regional que, *“na propaganda atacada, o primeiro representado apresenta a imagem de Felipe Carreras, Luciana Santos e Manuela Dávila, e coloca a seguinte frase: Votou em Carreras, levou o PC do B de brinde. Há ainda a mensagem ‘Fazer coligações a qualquer preço é assim: você vota num, e corre o risco de seu voto ajudar a eleger outro que pensa completamente diferente’. O Novo é o único que não faz coligação e nem usa dinheiro público em campanha. Se você quer acabar com esse tipo de coligação do mal, conheça as minhas propostas”* (ID 627638).

A Corte pernambucana concluiu que, *“de acordo com a legislação vigente, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não podendo, portanto, ser utilizado negativamente para atacar outro candidato, seja por ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou mesmo por manifestações próprias do debate político e democrático. A propaganda patrocinada (impulsionada) apenas é permitida para fins de promoção ou benefício, e nada mais”* (ID 627638).

Tratando-se de modalidade excepcional de propaganda no âmbito da internet, por certo, segundo as premissas da decisão regional, a propaganda não teve o condão apenas de discutir a questão alusiva à formação de coligações, mediante promoção de ideia ínsita à campanha, tanto que fez uso de nomes de candidatos e de legenda, o que arrima a conclusão da decisão regional quanto ao indevido conteúdo ofensivo do impulsionamento.

Ademais, além do desvirtuamento em si da finalidade específica do impulsionamento, para se reconhecer que não teriam sido difundidos fatos inverídicos ou ofensivos, seria exigível novo exame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor do enunciado sumular 24 desta Corte Superior.

Por essas razões, **nego provimento ao agravo interposto por Charbel Elias Maroun.**

EXTRATO DA ATA



AgR-AI nº 0602903-49.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Charbel Elias Maroun (Advogados: Hyago Janguê Machado Diniz – OAB: 39643/PE e outros). Agravado: Felipe Augusto Lyra Carreras (Advogados: Carlos da Costa Pinto Neves Filho – OAB: 17409/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.8.2019.

